



Comissão Nacional dos Direitos Humanos

Documentos
volume 1



Estatuto da CNDH
Lei 33/2009 de 22 de Dezembro

Procedimentos de Funcionamento da CNDH
Decreto 13/2014 de 26 de Março

Maputo, Julho de 2014

Comissão Nacional dos Direitos Humanos

Documentos
volume 1

Estatuto da CNDH

Lei 33/2009 de 22 de Dezembro

Procedimentos de Funcionamento da CNDH

Decreto 13/2014 de 26 de Março

Maputo, Julho de 2014

A TÉCNICA

: Documentos - Volume 1
: CNDH - Comissão Nacional dos Direitos Humanos
e emissão: Julho de 2014
t, **Impressão e acabamentos** : CIEDIMA, LDA
m : 1000 Exemplares

iado por:

Préfacio

A Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) é uma instituição do Estado Moçambicano, criada pela Lei n.º 33/2009, de 22 de Dezembro com os seguintes objectivos: a promoção da Cultura de Paz, o reforço do sistema nacional de promoção, protecção, defesa e melhoria da situação dos cidadãos no que respeita aos Direitos Humanos no país.

A CNDH é composta por 11 membros, designados da seguinte maneira: 4 eleitos pela Sociedade Civil, 3 eleitos pela Assembleia da República, 3 designados pelo Primeiro Ministro e 1 indicado pela Ordem dos Advogados. Os membros da CNDH elegem o seu Presidente e o seu Vice Presidente.

A Comissão Nacional dos Direitos Humanos, reúne-se ordinariamente 4 vezes ao ano, podendo também realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário. O Presidente é o único membro da CNDH que trabalha a tempo inteiro.

No dia 5 de Setembro de 2012, os primeiros onze membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, tomaram posse perante o Presidente da República e prestaram o respectivo juramento, marcando assim o início do funcionamento da Primeira Comissão Nacional com mandato geral para a promoção e protecção dos Direitos Humanos no país.

A CNDH fora das suas actividades de promoção dos Direitos Humanos, também realiza actividades de defesa dos Direitos Humanos, sendo uma delas através da recepção, apreciação e decisão sobre casos de violação dos Direitos Humanos, apresentados pelos cidadãos.

Havendo necessidade de fazer conhecer a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, a sua função, as suas competências, os procedimentos de seu funcionamento, entre outros, publicam-se nesta brochura dois documentos importantes, a saber: o texto integral da Lei 33/2009 de 22 de Dezembro, que cria a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Aprova o respectivo Estatuto e, o texto integral do Decreto 13/2014 que define os Procedimentos de Funcionamento da CNDH.

Através do Decreto 13/2014, o Conselho de Ministros, aprova os procedimentos de funcionamento da CNDH. Esses procedimentos, são as regras que orientam a forma de submissão dos casos junto à CNDH e definem os critérios usados pela CNDH na sua tramitação e decisão.

Fazemos votos que esta primeira brochura de documentos legais da CNDH sejam úteis ao caro leitor e sobretudo na promoção e defesa dos direitos humanos dos cidadãos.

Obrigado.

Maputo, Julho de 2014
Custódio Duma
Presidente da CNDH



Custódio Duma - Presidente da CNDH

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 33/2009
De 22 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos para o reforço do sistema nacional de promoção, protecção, defesa e melhoria da situação dos cidadãos sobre Direitos Humanos no País, bem como a consolidação da cultura da paz, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo1 (Criação)

É criada a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, abreviadamente designada por CNDH.

Artigo2 (Estatuto)

É aprovado o Estatuto da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo3 (Natureza)

1. Comissão Nacional dos Direitos Humanos é uma instituição de direito público, regendo-se por princípios e normas estabelecidas na presente Lei, no seu Regulamento Interno, no Regulamento sobre Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento e demais legislação que lhe seja aplicável.
2. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos goza de autonomia administrativa e funcional em relação aos demais órgãos do poder central e local do Estado.

Artigo 4

(Princípios orientadores de actuação da CNDH)

No exercício das suas funções e competências, a CNDH é regida pelos princípios e valores baseados no respeito pelo Estado de Direito Democrático, independência, transparência, celeridade, justiça, cooperação e responsabilização.

Artigo 5

(Funções)

Constituem funções da Comissão Nacional dos Direitos Humanos:

- a) promover e proteger os direitos humanos no País, através de programas de educação sobre direitos humanos e execução de acções de protecção dos mesmos direitos estabelecidos nos termos da Constituição e da presente Lei;
- b) desenvolver e conduzir programas de informação para promover o entendimento público da presente Lei, do Título III da Constituição – Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais – e sobre o papel e actividades da CNDH.
- c) elaborar propostas de programas sobre direitos humanos, bem como propor ao órgão estatal competente ou às entidades com iniciativa de lei, legislação destinada a harmonizar as normas convencionais e regionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico moçambicano;
- d) colaborar com as autoridades competentes na adopção de medidas no âmbito da assistência jurídica e judiciária dos cidadãos financeiramente desfavorecidos em causas relativas à violação dos direitos humanos;
- e) cooperar com organizações nacionais, regionais, internacionais e



Tomada de posse dos membros da CNDH a 05 de Setembro de 2012

outras organizações congéneres na respectiva área;

apresentar informação anual sobre as suas actividades e sempre que ocorrer violação grave dos direitos humanos;

colaborar na formação e capacitação de agentes do Estado e activistas na área dos direitos humanos e igualdade do género, quaisquer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 6

(Composição)

A Comissão Nacional dos Direitos Humanos é composta por onze membros sendo um Presidente e um Vice-presidente.

Podem ser membros da CNDH cidadãos de nacionalidade moçambicana de conhecida integridade moral e imparcialidade, com experiência na promoção dos direitos humanos e da igualdade do género, devendo, pelo menos, dois deles serem juristas.

A composição da Comissão Nacional dos Direitos Humanos respeita a diversidade social e cultural do País.

Artigo 7

(Designação)

Os membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, são designados seguinte forma:

Quatro representantes de organizações da sociedade civil que exercem actividades na área dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher, da criança, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e da pessoa vivendo com HIV e SIDA, designados por estas e apresentados ao Primeiro-Ministro.

Três personalidades ligadas aos sectores da educação, da justiça e da

saúde, designadas pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os ministros de tutela;

c) três personalidades de reconhecida idoneidade e mérito, com conhecimento ou experiência em matérias relacionadas com a promoção e defesa dos direitos humanos, eleitas pela Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar;

d) um representante da Ordem dos Advogados de Moçambique, designado por esta.

2. O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos são eleitos pelos seus pares.

3. O Presidente, o Vice-Presidente e os demais membros da CNDH tomam posse perante o Presidente da República.

Artigo 8

(Regulamento sobre os mecanismos e procedimentos de funcionamento)

A Comissão Nacional dos Direitos Humanos apresenta ao Governo, no prazo de noventa dias, após a tomada de posse dos seus membros, a proposta do regulamento sobre os mecanismos e procedimentos de funcionamento.

Artigo 9

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

Estatuto da Comissão Nacional dos Direitos Humanos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Princípios orientadores da actuação da CNDH)

No exercício das suas funções e competências, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos é guiada pelos princípios e valores baseados no respeito pelo Estado de Direito, independência, transparência, celeridade, justiça, cooperação e responsabilização.

ARTIGO 2

(Sede)

A Comissão Nacional dos Direitos Humanos tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações em outros locais do território nacional, nos termos e por decisão do seu órgão deliberativo.

CAPÍTULO II

Funções, competências e âmbitos de actuação da CNDH

ARTIGO 3

(Funções)

Constituem funções da Comissão Nacional dos Direitos Humanos:

- promover, proteger e defender os direitos humanos no País, através de programas de educação sobre direitos humanos e execução de acções de protecção dos mesmos direitos estabelecidos nos termos da Constituição e na lei;
- desenvolver e conduzir programas de informação para promover o entendimento público do Título III da

Constituição – Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais – e sobre o papel e actividades da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;

- elaborar propostas de programas sobre direitos humanos, bem como propor ao órgão estatal competente ou às entidades com iniciativa de lei, legislação destinada a harmonizar as normas regionais e internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico moçambicano;
- colaborar com as autoridades competentes na adopção de medidas no âmbito da assistência jurídica e judicialia dos cidadãos financeiramente desfavorecidos, em causas relativas à violação dos direitos humanos.
- Cooperar com as organizações nacionais, regionais, internacionais e outras organizações congéneres na respectiva área;
- Apresentar informação anual sobre as suas actividades e sempre que ocorrer violação grave dos direitos humanos;
- Colaborar na formação e capacitação de agentes de organismos públicos e privados, activistas na área dos direitos humanos e igualdade do género;
- Quaisquer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 4

(Competências)

- Compete à Comissão Nacional dos Direitos Humanos:
 - receber queixas ou reclamações por parte de cidadãos sobre casos de violação dos direitos humanos reconhecidos, protegidos e garantidos pela Constituição, instrumentos jurídicos internacionais e regionais ratificados por Moçambique e demais legislação aplicável;

ouvir o queixoso e reunir prova indiciária testemunhal ou documental por ele apresentada ou encontrada pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos e enviá-las à Procuradoria-Geral da República para os devidos efeitos legais, caso se trate de matéria de âmbito criminal;

ouvir o queixoso e informá-lo sobre os mecanismos legais para a respectiva acção, caso a matéria seja de âmbito de direito civil ou administrativo;

Publicar as conclusões dos processos referidos nos termos das alíneas a) e b) deste artigo, após trânsito em julgado dos mesmos, em publicação especificamente editada para o efeito;

Cooperar na compilação e publicação de jurisprudência nacional na área dos direitos humanos;

Propor medidas administrativas e outras, especialmente nas áreas em que se verificam mais dificuldades na implementação dos instrumentos jurídicos nacionais, regionais e internacionais, no domínio dos direitos humanos, civis, políticos, económicos, sociais e culturais;

Monitorar a implementação das convenções internacionais e regionais ratificadas e demais legislação interna, no âmbito dos direitos humanos.

No exercício das suas competências a Comissão Nacional dos Direitos Humanos pode realizar inquéritos aos cidadãos e organismos públicos e privados a realização dos fins previstos na lei.

Artigo 5

(Âmbito de actuação)

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se considerarem vítimas ou que tenham conhecimento de violação dos

direitos humanos têm o direito de apresentar queixas ou petições à Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

2. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos pode agir oficiosamente, se considerar que existe violação grave ou sistemática dos direitos humanos.

Artigo 6

(Dever de cooperação)

1. Todas as autoridades públicas têm o dever de cooperação, facultando o que for solicitado pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos, salvo as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça, ao interesse superior do Estado e às questões relativas à defesa, segurança e relações internacionais.

2. No exercício das suas funções, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos pode convocar as instituições privadas e da Administração Pública para prestarem esclarecimentos e explicações em local expressamente indicado por esta.

3. Em caso de falta de comparência não justificada ou justificação não aceite por parte de quem houver sido convocado para prestar esclarecimentos ou explicações pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos, esta deve solicitar o Ministério Público para audição da pessoa convocada, devendo o formalismo processual, neste caso, seguir o estatuído no Código de Processo Civil.

4. Considera-se justificada a falta ao serviço motivada pelo dever de comparecimento às audiências convocadas pela Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO III

Composição, mandato, designação e requisitos dos membros

ARTIGO 7

(Composição)

1. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos, é composta por onze membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente.

2. Podem ser membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos cidadãos de nacionalidade moçambicana, de reconhecida integridade moral e imparcialidade, com experiência na promoção e defesa dos direitos humanos e da igualdade do género, devendo, pelo menos, quatro deles serem juristas.

3. A composição da Comissão Nacional dos Direitos Humanos respeita a diversidade social e cultural do País.

ARTIGO 8

(Designação)

1. Os membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos são designados da seguinte forma:

- quatro representantes de organizações da sociedade civil que exercem actividades na área dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher, da criança, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e da pessoa vivendo com HIV e SIDA;
- três personalidades ligadas aos sectores da educação, da justiça e da saúde, designadas pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os ministros de tutela;
- três personalidades de reconhecida idoneidade e mérito, com conhecimento ou experiência em matérias relacionadas com a promoção e defesa dos direitos humanos, eleitas pela Assembleia da República, de

acordo com o princípio da representatividade parlamentar;

d) um representante da Ordem dos Advogados de Moçambique, designado por esta.

2. O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos são eleitos pelos seus pares

3. O Presidente, o Vice-Presidente e os demais membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos tomam posse perante o Presidente da República.

ARTIGO 9

(Mandato)

1. O mandato dos membros da CNDH é de cinco anos, podendo ser renovado uma única vez.

2. O mandato dos membros referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior cessa com o término do mandato da Assembleia da República.

3. O mandato dos restantes membros cessa com a tomada de posse de novos membros.

CAPÍTULO IV

Incompatibilidades, garantias e impedimentos, exonerações e destituição

ARTIGO 10

(Incompatibilidades do Presidente)

- O exercício das funções de Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos é incompatível com o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica.
- O Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie ao tempo da sua designação para o cargo.

ARTIGO 11 (Imunidades)

Nenhum membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos pode ser guiado, investigado, detido ou preso, nos casos de flagrante delito e nos casos de violação grave dos direitos humanos, nem responde civil ou criminalmente e pelas recomendações ou opiniões emitidas, ou pelos actos que pratique no exercício das suas funções.

Estando em curso o procedimento nacional contra um membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, a dedução da acusação definitiva, delibera-se o membro deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento processual.

3. Tendo o juiz ordenado no despacho de pronúncia a prisão do membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos deve suspender-se o membro até à sentença definitiva.

ARTIGO 12 (Dever de sigilo)

Incumbe aos membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos o dever de guardar sigilo relativamente aos factos que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

O dever de sigilo não abrange os casos em que a Comissão Nacional dos Direitos Humanos deve tornar públicos no âmbito da sua actividade.

ARTIGO 13 (Impedimentos)

Verificando-se qualquer impedimento físico ou mental definitivo, devidamente comprovado por autoridade competente, ao exercício do cargo de Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, os membros da CNDH devem eleger um novo titular do cargo, entre os seus pares, no prazo máximo de cinquenta dias.

nos é feita apenas para o período que faltar até ao final do mandato em curso, observando o estatuído no artigo 9.

CAPÍTULO V Organização e funcionamento

ARTIGO 15 (Regulamento interno e quadro do pessoal)

1. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos aprova o seu Regulamento Interno.

2. O quadro de pessoal da Comissão Nacional dos Direitos Humanos é aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Presidente.

3. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos pode criar grupos de trabalho *ad-hoc* para a execução de trabalhos específicos.

ARTIGO 16 (Funcionamento)

1. O Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos convoca e preside às reuniões ordinárias e extraordinárias da mesma.

2. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, este é substituído pelo Vice-Presidente.

3. As reuniões ordinárias da Comissão Nacional dos Direitos Humanos são realizadas trimestralmente e as extraordinárias sempre que for necessário.

4. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos considera-se reunida estando presentes, pelo menos, sete dos seus membros.

5. As deliberações da Comissão Nacional dos Direitos Humanos são obtidas por maioria de votos dos membros presentes.

6. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos é representada pelo Presidente em Juízo e fora dele.

ARTIGO 17

(Direitos e regalias)

No desempenho das suas funções, os membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos usufruem de direitos e regalias estabelecidos em diploma específico aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO VI

Administração

ARTIGO 18

(Secretariado da comissão)

1. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos é dotada de um Secretariado Permanente, dirigido por um Secretário Administrativo contratado pelo Presidente, após aprovação em concurso público para o preenchimento de tal cargo.

2. O Secretário Administrativo é o responsável pela gestão e administração dos recursos da Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO VII

Orçamento e fundos

ARTIGO 19 (Orçamento)

1. A Comissão Nacional dos Direitos Humanos rege-se pela Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro – Lei do SISTAFE.

2. Constituem receitas da Comissão Nacional dos Direitos Humanos:

- as dotações do orçamento do Estado;
- os subsídios, subvenções, doações, comparticipações, heranças e legados;
- as receitas resultantes da venda de publicações e outros materiais;
- quaisquer outros recursos que lhe sejam atribuídos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 20

(Prestação de Informações)
 A Comissão Nacional dos Direitos Humanos submete, anualmente, ao Presidente da República e à Assembleia Nacional uma informação sobre as actividades, reportando o número de queixas recebidas, as diligências efectuadas, os resultados obtidos, o grau de satisfação dos órgãos dos poderes públicos e seus titulares e outros elementos que possam ser úteis para o conhecimento público sobre o exercício das suas funções.

2. Sempre que se verificar grave violação dos direitos humanos, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos submete uma informação pontual às entidades indicadas no número anterior, mencionando as circunstâncias do caso e as medidas tomadas ou recomendáveis para a reparação dos direitos violados.

ARTIGO 21

(Balanço e contas)

A Comissão Nacional dos Direitos Humanos aprova o seu balanço de actividades e contas nos primeiros trinta dias de cada ano civil.



Membros da CNDH com o Secretário Geral das Nações Unidas Ban Ki-moon

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/2014
de 21 de Março

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, ao abrigo do disposto no artigo 8 da Lei n.º 33/2009, de 22 de Dezembro, que cria a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, em anexo, que é a parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Março de 2014.

Publique-se.

O primeiro-Ministro, Alberto Clementino
no António Vaquina.

Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1
(Objectivo)

O Presente Regulamento estabelece os mecanismos e procedimentos de funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, abreviadamente designada por CNDH.

Artigo 2
(Natureza)

A CNDH é uma instituição de direito público, que se rege por princípios e normas estabelecidas pela Lei n.º 33/09, de 22 de Dezembro, que a cria e aprova o respectivo Estatuto e demais legislação que lhe seja aplicável.

Artigo 3
(Âmbito de Actuação)

1. As funções da CNDH são exercidas no âmbito das actividades da administração pública e privada, a todos os níveis.

2. As funções referidas no número anterior são igualmente exercidas no âmbito das autarquias locais, dos institutos públicos, das empresas públicas e concessionárias dos serviços públicos, das sociedades com capital maioritariamente público, dos serviços de exploração de bens do domínio público e das forças de defesa e segurança, nos casos de graves violações de direitos humanos.

Artigo 4
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, estabelecem-se as seguintes definições:

- a) Admissibilidade do caso: situação que se verifica quando o conjunto de requisitos essenciais e necessários para que um caso seja apreciado pela Comissão;
- b) Autoridade: entidade com competência para decidir e regular sobre certos domínios ou agente que exerce esse poder;
- c) Inquérito *ex officio*: aquela que ocorre por iniciativa da Comissão, sobre a alegada violação dos direitos humanos de que tenha sido informada ou tome conhecimento por qualquer via admissível por lei;
- d) Partes: São os sujeitos processuais;
- e) Petição: é a forma processual pelo



Primeiro aniversário da CNDH a 05 de Setembro de 2013

Todos os documentos e informações das durante o inquérito de casos em que a discricção é requerida são registadas como classificadas.

Todos os documentos classificados conservados em local seguro.

O acesso aos documentos e informações classificadas é exclusivamente reservado aos Membros da CNDH e aos investigadores directamente relacionados com o caso.

O acesso por outras pessoas ou entidades deve ser autorizado pelo Presidente da CNDH.

ARTIGO 18

(Informação ao Requerente da Admissibilidade do Caso)

Quando o caso não for admissível à CNDH, esta informa ao requerente das razões da sua não-admissibilidade.

Havendo possibilidade, a Comissão informa ao requerente as medidas que toma para tornar o caso admissível, quando possível, por si ou seu representante. Sendo o caso admissível, a Comissão informa ao requerente sobre a sua admissibilidade.

ARTIGO 19

(Decisão sobre a não continuidade do caso)

A Comissão pode decidir sobre a continuidade do inquérito de um ou mais casos se:

Estes não observarem os requisitos de admissibilidade;

O requerente assim solicitar.

A solicitação do requerente só é válida se a violação não for por um crime público ou semi-público.

A Comissão deve informar ao requerente da não continuidade do caso assim que o informar das razões invocadas o efeito.

4. A Comissão informa ao requerente da possibilidade da reabertura do caso quando sejam sanados os vícios que levaram a não continuidade ou quando novos factos que justifiquem a sua reabertura sejam apresentados à Comissão.

ARTIGO 20

(Informação a Parte Acusada ou Requerida)

1. A Comissão pode notificar a parte acusada ou requerida dentro de prazo considerado razoável e convidá-la para que submeta, por escrito, as informações, observações e possíveis soluções sobre o caso.

2. A parte requerida pode ser solicitada para que submeta documentos ou informações específicas.

3. Se a parte requerida, recusar-se a responder, a CNDH continua com o inquérito do caso com base nas informações disponíveis e toma a sua decisão.

ARTIGO 21

(Outras Autoridades)

1. Se durante o inquérito do caso apresentado junto a CNDH, surgir a necessidade de ser ouvida outra autoridade para além da parte acusada ou envolvida, é notificada pela CNDH a parte para que seja ouvida.

2. Havendo elementos factuais e objectivos, a CNDH pode igualmente qualificar a parte mencionada no nº 1 como parte acusada.

ARTIGO 22

(Direito de Resposta a Contestação)

1. A CNDH pode informar a parte queixosa da resposta do queixado e ser-lhe-á dada a oportunidade, dentro do prazo estipulado para o efeito.

2. Cabe a CNDH determinar o prazo para essa resposta.

3. Se a parte queixosa não quiser exercer o direito de resposta a contestação, a CNDH continua com o processo caso haja elementos para o efeito sem que, necessariamente, signifique que a falta de resposta seja a falta de interesse pelo caso.

ARTIGO 23

(Inquérito e Assistência Preferencial)

1. Durante o inquérito, a CNDH pode a qualquer momento ouvir testemunhas arroladas.

2. A CNDH pode solicitar assistência da Procuradoria-Geral da República ou da Polícia de Investigação Criminal, quando necessário, bem como quando algum indivíduo ou testemunha se encontre numa situação de ameaça ou perigo.

2. A decisão de recusa ao acesso às informações, são feitas por escrito, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos níveis imediatamente superiores.

ARTIGO 26

(Sigilo)

1. A CNDH é obrigada a manter o sigilo e em segredo todas as informações solicitadas no decurso dos seus trabalhos.

2. A obrigação referida no número anterior é extensiva a todos que tiverem tomado conhecimento dessas informações, mesmo quando não façam parte da Comissão.

3. A violação do previsto no disposto no nº 1 do presente artigo faz o autor incorrer em responsabilidade civil e/ou criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 27

(Visitas e Monitoria)

1. A CNDH tem o direito de, a qualquer momento, visitar e monitorar os lugares onde pessoas estão sob privação de liberdade ou sob restrição de movimento, solicitando, para o efeito, a competente autorização.

2. A Comissão pode ouvir ou entrevistar em privado qualquer pessoa privada da liberdade, podendo, igualmente, fazer parte dos encontros ou audiências em que esses indivíduos estão envolvidos.

ARTIGO 28

(Dever de Cooperação)

1. Todas as autoridades públicas e privadas têm o dever de colaborar, facultando o que for solicitado pela CNDH, salvas as restrições respeitantes ao interesse superior do Estado, as questões relativas a defesa e segurança e relações internacionais.

ARTIGO 24

(Requisição de funcionário)

1. Quando no decurso do inquérito se julgar pertinente ouvir um funcionário, este é requisitado, por meio de nota enviada ao seu superior hierárquico.

2. Havendo recusa por parte de qualquer funcionário público devidamente requisitado em ser ouvido pela Comissão, esta pode solicitar uma explicação escrita por parte do superior hierárquico do referido funcionário.

ARTIGO 25

(Acesso a informação)

1. A qualquer momento, durante o inquérito dos casos, a Comissão pode solicitar que particulares ou autoridades públicas, governamentais ou não-governamentais cooperem providenciando informações e documentos, incluindo os classificados como confidenciais.

A Comissão, no âmbito das suas funções, pode convocar a administração pública ou entidades privadas para esclarecimentos e explicações.

Para efeito do disposto no número anterior, a audiência tem lugar na sede da CNDH.

ARTIGO 29

(Assistência a Comissão)

Durante do inquérito dos casos sob alçada, a CNDH pode ser assistida quaisquer pessoas que se achar necessárias, reputadas como indispensáveis a descoberta da verdade material.

Para efeito do disposto no número anterior podem assistir a CNDH o peti-
tário, o queixado, seus representantes-
interpretes e peritos, todos, em prin-
cipal, de nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 30

Medidas provisórias e suspensão de decisões administrativas)

Durante o inquérito, estando em curso em eminência a violação séria ou a violação dos direitos humanos, a CNDH pode recomendar que a parte queixada ou qualquer outra entidade adopte medidas provisórias ou cautelares para a protecção dos direitos e liberdades do queixoso e das testemunhas.

Na situação referida no número anterior, pode igualmente a CNDH recomendar à parte queixada, a suspensão da execução de qualquer medida administrativa ou disciplinar, provando-se que a execução possam resultar prejuízos graves nos direitos do queixoso.

Cessa a aplicação da medida provisória adoptada, quando se conclui o inquérito ou até que a CNDH decida que não faz sentido.

Compete à CNDH informar as partes interessadas da execução da medida provisória.

ARTIGO 31

(Bons Ofícios)

1. A CNDH pode, em qualquer fase do inquérito, providenciar os seus bons ofícios para mediar ou reconciliar as partes para garantir a resolução do conflito sem mais violações de direitos humanos.

2. Havendo uma resolução amigável entre as partes, as obrigações de cada uma delas, o prazo do seu cumprimento e as circunstâncias relevantes para o caso são traduzidos num acordo escrito e assinado por todos os intervenientes.

3. Sendo assinado o acordo entre as partes, a Comissão dá o caso por encerrado.

ARTIGO 32

(Litigância de Má-Fé)

Sempre que se comprovar que a queixa foi feita de má-fé, a Comissão deve reportar o facto ao Ministério Público para a instauração do competente procedimento criminal.

ARTIGO 33

(Relatório dos Casos)

Havendo conclusão de qualquer caso, a Comissão elabora um relatório do qual constam, se necessário, recomendações.

ARTIGO 34

(Recomendações)

1. A CNDH elabora recomendações e medidas a serem tomadas pela parte queixada ou por quem tem por obrigação reparar os danos, nos casos de se constatar ter havido violação de direitos fundamentais dos cidadãos.

2. Na situação referida no número anterior, a CNDH indica o prazo limite razoável para que as medidas sejam tomadas, podendo o mesmo prazo ser alargado, quando se justificar.

3. A CNDH pode recomendar que outras medidas possam ser tomadas contra qualquer indivíduo envolvido no caso violação de direitos humanos.

4. A Comissão pode recomendar que seja revista determinada legislação ou que seja adoptada nova legislação, com vista a garantir a compatibilidade do sistema legal interno com os princípios universais da protecção dos direitos humanos.

5. A Comissão deve informar ao queixoso das recomendações feitas ao queixado.

ARTIGO 35

(Monitoria e encerramento do caso)

1. Feitas as recomendações pela CNDH e não sejam tomadas as medidas necessárias dentro dos prazos estipulados, ou se as autoridades não providenciarem alguma razão que justifique a não tomada de medida, a CNDH informa esse facto por escrito ao Presidente da República e à Assembleia da República.

2. A CNDH pode fazer uma apresentação pública da situação descrita no número anterior, após informação prestada ao Presidente da República e à Assembleia da República.

3. O caso fica encerrado se a Comissão decidir que as medidas recomendadas foram cumpridas ou quando o período de monitoria considerar-se terminado.

ARTIGO 36

(Carácter Urgente e Especial)

Todos os casos tramitados pela Comissão e que se reportem a violação grave dos direitos humanos têm o carácter urgente e especial e devem ser tratados como tal pelas autoridades do direito público e privado que devem usar meios expeditos e céleres a sua reparação ou reposição.

ARTIGO 37

(Actividades de Promoção dos Direitos Humanos)

A Comissão adopta e executa actividades no âmbito de programas com vista

a realizar o seu mandato de promoção dos direitos humanos, conforme dispõe o artigo 5 da Lei n.º 33/09, de 22 de Dezembro, e dos seus Estatutos.

ARTIGO 38

(Missões de Promoção)

1. A Comissão realiza missões de promoção dos direitos humanos a províncias, distritos, localidades e postos administrativos.

2. Todas as missões de promoção dos direitos humanos realizados pela Comissão serão levadas a cabo de acordo com termos de referência que devem ser previamente aprovados pela própria Comissão.

ARTIGO 39

(Outras Actividades de Promoção)

1. A CNDH, dentro das missões de promoção, pode realizar outras actividades paralelas, incluindo seminários, conferências, simpósios e visitas.

2. Essas actividades serão realizadas pela própria CNDH ou em colaboração com outros parceiros, sejam do direito público ou privado.

3. Sendo a CNDH convidada a participar em alguma actividade de promoção dos direitos humanos, o seu secretariado levará a cabo acções com vista a configurar a acção a ser realizada e suas implicações.

4. Nos encontros ordinários da CNDH, cada Membro informa das actividades de promoção de direitos humanos que tenha participado ou pretende participar ou realizar.

ARTIGO 40

(Decisões em caso de emergência)

Em situações de emergência, estando em eminência a violação séria ou massiva dos direitos humanos ou quando estas estiverem em curso ou acabadas de acontecer, a Comissão reunirá para

ir sobre passos a seguir, incluindo a mação ao Presidente da República e embleia da República.

Artigo 41

Publicação do Relatório dos casos, das Missões e das Recomendações)

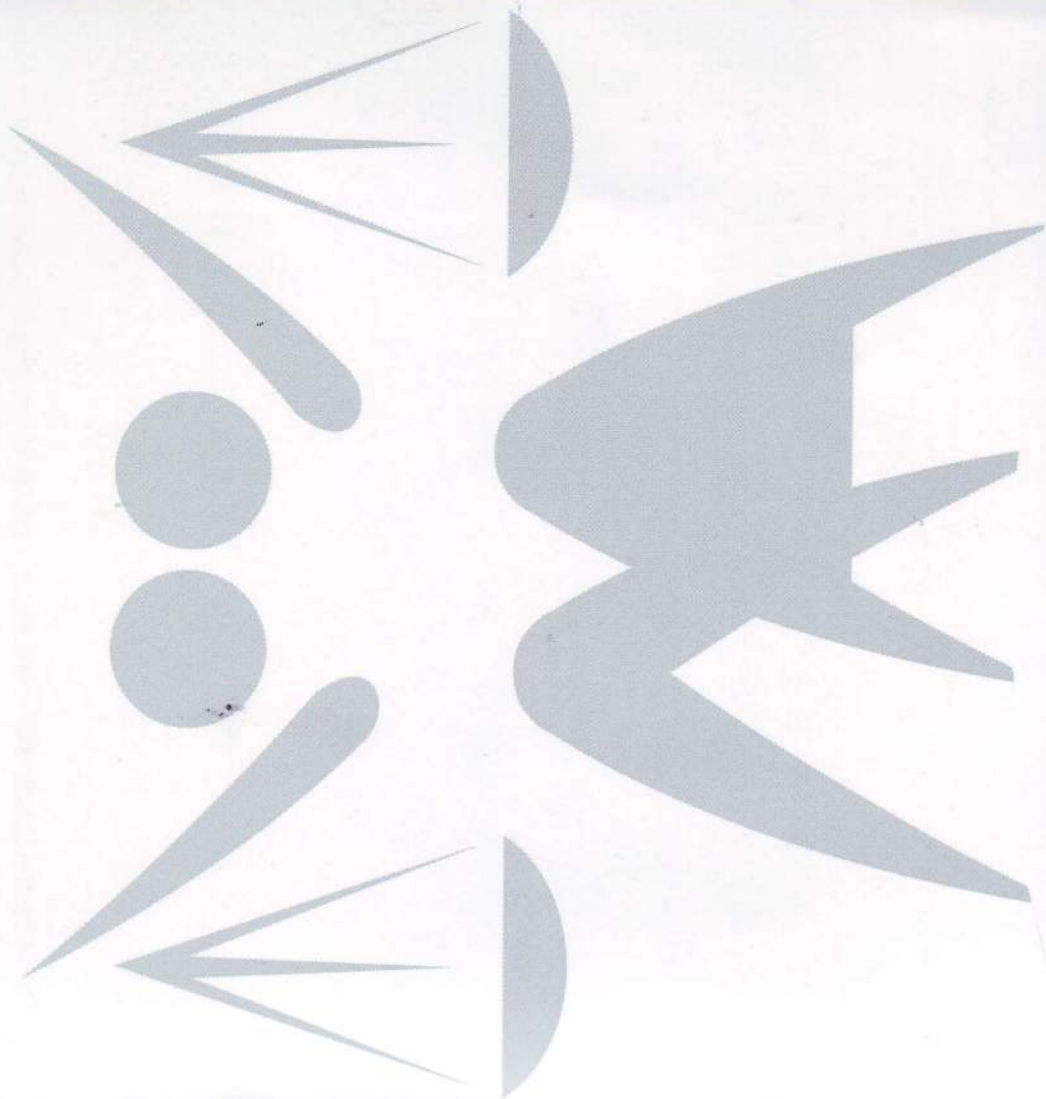
o públicos os relatórios dos casos idos pela Comissão, salvo aqueles pela sua natureza, se considerarem denciais ou com informações reles dos particulares e das instituições vidadas.

Artigo 42

(Relatórios Anuais e Especiais)

1. A Comissão reporta anualmente ao Presidente da República e à Assembleia da República, incluindo no relatório todas as informações requeridas pela lei n.º 33/09, de 22 de Dezembro.
2. Os Relatórios devem ser submetidos ao Presidente da República e à Assembleia da República até 1 de Março de cada ano.
3. A Comissão pode encaminhar ao Presidente da República e a Assembleia da República, relatório especial sempre que achar importante.







CNDH

Av. Fernão de Magalhães nº 63, 1º Andar
Tel.: 21 32 11 00 / 82 30 25 474
E-mail: comissao.direitos@gmail.com
Maputo - Moçambique